

determinada etapa, o arroz tivesse estado depositado fora do local de produção, não chega a configurar hipótese de primeira saída do estabelecimento produtor.

Proc. DRT-11 n. 567/80, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 1.10.80 — Rel. Ivan Netto Moreno.

2366 — EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS — Entradas — Indevido crédito, efetuado sob a alegação de que os fornecedores haviam pago o ICM — Apelo desprovido — Decisão unânime.

Se, de fato, se cuida de equipamentos relacionados na Portaria n. 665/74, do Ministro da Fazenda — o que não restou provado —, o pagamento do ICM pelos fornecedores não autoriza a escrituração do crédito pela recorrente, vedado que é pela regra do art. 43, I, do RICM. Cumpria aos fornecedores requerer, com a participação da recorrente, a devolução do que foi acaso pago indevidamente, revertendo em seu benefício a repetição, como se infere do art. 166, do CTN.

Proc. DRT-1 n. 36632/77, julgado em sessão da 5.ª Câmara, de 25.6.80 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

2367 — INDUSTRIA GRÁFICA — Atividade sujeita à incidência do ICM, e não do ISS — Negado provimento ao apelo — Decisão unânime.

1. O Parecer Normativo CAT n. 3/72 fixou entendimento segundo o qual a elaboração de quaisquer produtos sob encomenda constitui industrialização e não serviço, com incidência do ICM; 2. A recorrente compra, ou recebe matéria-prima, projeta, desenha, compõe, imprime, cola, monta, encaderna, embala e “vende” seus produtos; em todo esse processo, a “composição gráfica” é a mais simples de todas as etapas, e não a única; não há que se destacar do processo uma etapa, que certamente é de serviço, e dar-lhe caráter extensivo a todas as demais; 3. Examinando os 65 itens da Lista de Serviços do Dec. lei fed. n. 334/69, verificamos que todas elas dizem respeito a prestador de serviço representado por profissionais liberais, pessoa física ou pequena empresa de serviço; ao apresentar atividades onde existe fornecimento de material por parte do prestador de serviços, trazem também a ressalva de que sobre este incide o ICM; 4. Não haveria a lei de utilizar, nos 65 itens ali enumerados, um critério, e deixar para o item 53, relativo à composição gráfica, critério único especial; 5. Se interpretarmos o termo composição gráfica como aplicável à indústria gráfica, estaremos dando ao texto uma interpretação extensiva, à margem do alcance teleológico da lei; estar-se-ia estendendo a incidência do ISS e restringindo a do ICM, contrariando o espírito

do próprio Sistema Tributário Nacional.

Proc. DRT-11 n. 108/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 10.3.80 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

2368 — VIDROS — Venda e colocação — Atividade sujeita à incidência do ICM — Apelo desprovido — Decisão não unânime.

Indispensável se faz a existência de contrato de empreitada ou subempreitada devidamente formalizado para que se possa reconhecer, para efeitos de tributação, como de construção civil, o serviço prestado por comerciantes de vidros, em decorrência do que seu valor sujeitar-se-ia ao ISS. Ademais, qualquer contrato, para que possa ser reconhecido por terceiros, tem de, necessariamente, ser formalizado. É alcançada pela tributação do ICM, portanto, qualquer quantia cobrada por comerciante de vidros, a título de “colocação”, na hipótese de inexistência de instrumento material de contrato de empreitada ou subempreitada.

Proc. DRT-1 n. 5614/79, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 20.10.80 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães — Voto vencedor do Juiz Mário de Vasconcellos Pinho.

2369 — CADERNOS — Saídas promovidas por comerciante de livros — Subsistente exigência de ICM — Apelo desprovido — Decisão não unânime.

Alegações da recorrente: o Fisco não considerou a imunidade tributária que a ampara, as saídas se deram a título de brindes a escolares; não ocorreu falta de pagamento de ICM e sim falta de estorno. Decisão: não é o caso de estorno, mas de pagamento do tributo, pelas saídas de mercadorias, sendo de notar-se, ademais, inexistir prova hábil de tratar-se de brindes, ou doações a outro título.

Proc. DRT-5 n. 10901/78, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 23.6.80 — Rel. Fernando José Labre de França — Voto vencedor do Juiz Cesar Machado Scartezini.

2370 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Comprovado internamento de mercadorias naquela região através de provas outras que não as descritas no Regulamento — Apelo provido — Decisão unânime.

Dispõe o § 2.º do art. 234, do RICM, que a prova da entrega da mercadoria na ZFM deve ser produzida por meio da apresentação da 4.ª via da nota fiscal, visada pela SUFRAMA e do conhecimento de transporte. Quando este não tiver sido emitido, admite-se a prova por meio de declaração de transporte (§ 2.º do art. 234, do RICM). Não obstante a letra dos dispositivos

citados, busca-se, em verdade, convencimento de que as mercadorias foram entregues na ZFM. Tanto que as Câmaras Reunidas deste Tribunal já fixaram que o art. 236, do RICM, consagra presunção “juris tantum”, que pode ser ilidida por prova contrária. Esta, em que pese a referência à 4.ª via da nota fiscal e ao conhecimento, pode ser produzida por outros meios, desde que hábeis para a convicção de que não houve desvio e sim a entrega na ZFM. “In casu”, a própria Fiscalização reconhece a prova, motivo pelo qual dá-se provimento ao apelo.

Proc. DRT-1 n. 16375/79, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 26.3.80 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

2371 — SUCESSÃO COMERCIAL — Inocorrência — Ocorrência, sim, de mudança de sócios — Auto mantido — Decisão unânime.

O período em que ocorreu a infração foi em 1977, quando os antigos sócios permaneciam à frente do negócio. O AIIM, por sua vez, foi lavrado em 27.9.78, ainda antes da alteração contratual, assinada em 31.10.78 e registrada na Junta Comercial do Estado em 9.5.79. Ademais, a pessoa jurídica permaneceu a mesma, tendo ocorrido apenas a mudança de sócios da empresa. Descabida, assim, a pretensão da recorrente, no sentido de que se responsabilizem os novos sócios pelas exigências do Fisco. Responsável é a firma.

Proc. DRT-1 n. 22881/73, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 10.3.80 — Rel. Ivan Netto Moreno.

2372 — CAFÉ CRU — Falta de recolhimento do ICM em vendas para outro Estado, lançadas as operações como se isentas fossem — Apelo desprovido — Decisão unânime.

1. Diversamente do que alega a recorrente, o Dec. n. 48.161/67, hoje já revogado, não tem a extensão que se pretende atribuir-lhe; 2. A mais importante das normas especiais do referido Decreto era a que determinava o diferimento do recolhimento do tributo para um dos chamados “gargalos” da comercialização do café, quais sejam, a saída para outro Estado, a exportação, a saída com destino ao IBC e a saída com destino a estabelecimento industrial, para fins de torração ou industrialização; 3. Nessas hipóteses, o imposto deveria ser recolhido de uma só vez, pelo estabelecimento que promovesse uma das quatro saídas previstas, mediante guia especial — no caso dos autos, o pagamento deveria ser efetuado antes de iniciada a remessa; 4. Essas, as normas especiais básicas do sistema instituído pelo Dec. n. 48.161/67, as quais, nem por serem especiais, revogaram ou de qualquer forma